



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2006944-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A, é agravado TOPLIFE LOS ANGELES INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo

Interno nº: 2006944-13.2025.8.26.0000/50000

Agravante: **ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE
RODOVIA S/A**

Agravada: **TOPLIFE LOS ANGELES INCORPORADORA
IMOBILIÁRIA SPE LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.597

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada – Julgamento do agravo de instrumento durante a tramitação do agravo interno - Perda da utilidade prática recursal, na medida em que esvaziado seu mérito pelo aludido julgamento – **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo interno interposto por ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A em face da decisão monocrática de fls. 79/83 do Agravo de Instrumento nº 2006944-13.2025.8.26.0000, que indeferiu a concessão de efeito

suspensivo ao recurso.

Sustenta, em breve síntese, que i) não existe direito líquido e certo que permita conceder à impetrante, ora agravada, empresa privada do ramo imobiliário, a gratuidade pelo uso da faixa de domínio, sendo que os fundamentos e precedentes apresentados nos autos se referem exclusivamente à empresas prestadoras de serviços públicos; ii) houve reconhecimento expresso, por escrito, por parte da agravada acerca da onerosidade do uso da área e, agora, tenta se furtar da obrigação assumida; iii) existe previsão acerca da onerosidade das ocupações das faixas de domínio e a atuação da concessionária de rodovias é regulamentada e limitada pelas disposições do contrato de concessão, não cabendo a ela, por mera discricionariedade, autorizar ou não, cobrar ou não, pelas ocupações pretendidas por terceiros; iv) a Lei 8.987/95, em seu artigo 11, prevê a faculdade de o Contrato de Concessão estabelecer outras fontes de receita para as concessionárias, circunstância que é de pacífica aceitação pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo que o mandado de segurança não só não se relaciona com direito líquido e certo, como busca ordem para contraria legislação vigente. Cita precedentes. Argumenta o preenchimento dos requisitos para deferimento do efeito pleiteado. Reitera os demais argumentos apresentados na minuta do agravo de instrumento.

Recurso recebido, processado, com resposta da parte adversa às fls. 24/32.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 38/39, opinou pelo não conhecimento do recurso, que restaria prejudicado com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de julgamento superveniente do agravo de instrumento.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006944-13.2025.8.26.0000, em 17/03/2025, forçoso reconhecer que o agravo interno em comento restou prejudicado, porquanto perdeu sua utilidade prática, na medida em que esvaziado seu mérito pelo aludido julgamento.

Daí porque, em tais termos, julga-se prejudicado o recurso.

RUBENS RIHL

Relator